

TC 004.771/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (extinto); Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53)

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), na qualidade de entidade proponente beneficiária, e de seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em caráter solidário, em razão da não comprovação da boa e regular dos recursos públicos repassados a título de incentivos culturais para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 07-2700, o projeto “24º Reponte da Canção” teve por objeto a divulgação, através das composições e seus participantes, da música nativa do Rio Grande do Sul, com apresentações de grupos de dança tradicional gaúcha e concurso de reponte (canção tradicional) durante três dias no Galpão Crioulo em São Lourenço do Sul/RS, em estímulo à promoção cultural e ao resgate da história do estado, além de provocar o interesse cultural do povo da região (peça 15, p. 5-31).

3. Para executá-lo, de acordo com as informações colhidas do respectivo termo de compromisso (peça 15, p. 37) e da carta circular de 15/10/2007 (peça 15, p. 41), foram previstos R\$ 398.230,00, cujo prazo de captação deu-se, inicialmente, no período de 11/10/2007 a 31/12/2007, o qual fora prorrogado até 31/12/2009 (peça 16, p. 26), sendo, no entanto, efetivamente captada a quantia de R\$ 189.986,50, nos termos da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). Os recursos públicos, por sua vez, foram liberados em cinco parcelas, cujos créditos em conta bancária se configuraram da seguinte forma:

Tabela 1 – Recursos recebidos

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
01	Mecenato	6/5/2008	40.000,00
02	Mecenato	30/4/2008	19.986,50
03	Mecenato	23/4/2008	30.000,00
04	Mecenato	16/4/2008	50.000,00
05	Mecenato	18/9/2008	50.000,00
Total (R\$)			189.986,50

Fonte: recibos de captação (peça 15, p. 143-151) e controle de captação (peça 15, p. 101).

4. Em um primeiro momento, após o envio da prestação de contas final em 6/4/2009 (peça 15, p. 141-181), nos termos do Parecer Técnico, de 13/9/2010 (peça 15, p. 183-185), o MinC concluiu que, a despeito de pendências formais quanto ao preenchimento de formulários da prestação de contas, o projeto havia atingido os objetivos propostos e considerou satisfatório e plenamente realizado o projeto pactuado pelo proponente, nos termos da legislação aplicável.
5. Não obstante as conclusões aduzidas, em 18/05/2015, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura invalidou o referido parecer (peça 16, p. 22-24), ante a ausência de comprovações de ingressos e produtos (CD e DVD) e do preço popular de entrada em prejuízo da análise da prestação de contas final do projeto em seu aspecto técnico. Na mesma data, nova análise técnica foi efetuada e sugestiva à reprovação da prestação de contas final (peça 16, p. 26-34).
6. Diante disso, de acordo com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 25/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 21/5/2015 (peça 16, p. 38-39), tomando como base a Lei 8.313/1992, a Portaria MinC 86, de 26/8/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 20/4/2016 (peça 16, p. 39), reprovou integralmente a prestação de contas apresentada pelo beneficiário, tendo em vista as irregularidades constatadas em análise técnica.
7. Consoante demonstrado no quadro de peça 30, p. 3-4, uma vez identificados como responsáveis pelo prejuízo ao erário constatado a empresa Mauro de Vargas Morales ME e o seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales, a despeito de previamente notificados pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, mantiveram-se silentes (peça 30, p. 4), subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.
8. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 69/2017, emitido em 16/11/2017 (peça 30), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito solidário à empresa Mauro de Vargas Morales ME, na qualidade de entidade proponente beneficiária, e de seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados a título de incentivos para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), no montante original de R\$ 189.986,50, correspondente à importância efetivamente captada e transferida.
9. O Relatório de Auditoria 1133/2018 (peça 29, p. 1-3) contou com a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador. Em seguida, foram emitidos o Certificado de Auditoria Certificado de Auditoria 1133/2018 (peça 29, p. 4) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1133/2018 (peça 29, p. 5).
10. Em Pronunciamento Ministerial de 28/12/2018 (peça 31), o então Ministro de Estado da Cultura, à época, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno pela irregularidade das presentes contas.
11. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 33), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012,

modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. Ato contínuo, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a instrução preliminar concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (peça 33, p. 6-8), *ipssis litteris*:

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

35.1. realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 29, da Lei 8.313/1991; arts. 27 e 44 do Decreto 5.761/2006; item IV, alíneas “a”, “b” e “g”, do Termo de Compromisso do Pronac 07-2700.

Qualificação dos responsáveis:

Nome/CPF/função/gestão: Sr. Mauro de Vargas Morales, 343.554.050-87, sócio administrador da entidade proponente beneficiária, de 11/10/2007 a 31/12/2009.

Conduta: na condição de representante legal da entidade proponente e beneficiário, de fato e de direito, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto cultural, mediante a evidenciação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD), conforme o plano de básico de divulgação, e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, de acordo com o plano de distribuição de produtos culturais, bem como a apresentação de documentos fiscais idôneos relacionados à execução do objeto, conforme apontado pelo então Ministério da Cultura;

Nexo de causalidade: o ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada frustraram os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, conforme pactuado com o ministério.

Nome/CNPJ/função: Mauro de Vargas Morales ME, 02.923.777/0001-53, entidade proponente beneficiária.

Conduta: por intermédio de seu representante legal, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto cultural, mediante a evidenciação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD), conforme o plano de básico de divulgação, e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, de acordo com o plano de distribuição de produtos culturais, bem como a

apresentação de documentos fiscais idôneos relacionados à execução do objeto, conforme apontado pelo então Ministério da Cultura;

Nexo de causalidade: o ato omissivo de seu representante legal impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada frustraram os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a proponente beneficiária de incentivos culturais, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, conforme pactuado com o ministério.

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	16/4/2008
30.000,00	23/4/2008
19.986,50	30/4/2008
40.000,00	6/5/2008
50.000,00	18/9/2008

Valor atualizado até 9/8/2019: R\$ 354.906,23

13. Partindo dessas premissas, a proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssomos emitidos em 26/8/2019 (peças 36-35), ocasião em que, tomando como base a delegação de competência conferida pelo ministro-relator deste feito, foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 2 – Citação dos responsáveis

Destinatário	Expediente	Data da ciência
Sr. Mauro de Vargas Morales	Edital 667/2020-TCU/Seproc (peça 50)	29/5/2020 (peça 52)
Mauro de Vargas Morales ME	Edital 667/2020-TCU/Seproc (peça 50)	29/5/2020 (peça 52)

Fonte: processo TC 025.341/2017-0.

14. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epígrafados se mantiveram silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 28/8/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas ainda que intempestivas.

15. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

16. O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor deles em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. Haja vista as tentativas frustradas de notificação do Sr. Mauro de Vargas Morales e sua empresa Mauro de Vargas Morales ME, consoante os esforços envidados (peças 36-49 e 51-53) e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte, nos termos delineados no despacho de conclusão das comunicações (peça 54), foi promovida citação de ambos por meio do Edital 667/2020-TCU/Seproc, de 20 de maio de 2020 (peça 50), publicado no Diário Oficial da União 102, Seção 3, de 29/5/2020 (peça 52).

22. Com efeito, há de se esclarecer que o caso em comento é excepcional, eis que se trata de empresário individual (ME), e, consoante a recente jurisprudência desta Corte, a pessoa física e a pessoa jurídica, *in casu*, confundem-se, podendo-se considerar suficiente a citação destinada à pessoa física, conforme evidenciado.

23. Nesse sentido, é o posicionamento desta Corte de Contas, cujo entendimento se extrai dos seguintes enunciados:

Acórdão 8698/2019-Segunda Câmara | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

No caso de firma individual ou de empresário individual, considera-se válida a citação endereçada à pessoa física responsável, já que o empresário atua em nome próprio, respondendo os bens particulares integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial.

Acórdão 4476/2019-Segunda Câmara | Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

No caso de firma individual ou de empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente por débito imputado pelo TCU, já que o empresário atua em nome próprio, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio

único.

Acórdão 3201/2018-Segunda Câmara | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

Não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio.

Acórdão 1563/2012-Plenário | Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

Os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.

24. Verifica-se, pois, que ambos os responsáveis foram notificados, mediante edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

25. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

28. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar (peça 33), nos presentes autos constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final, com os seguintes contornos, em suma:

18. No entanto, em última análise, conforme se observa no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 25/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 21/5/2015 (peça 16, p. 38-39), tomando como base a Lei 8.313/1992, a Portaria MinC 86, de 26/8/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 20/4/2016 (peça 16, p. 39), reprovou integralmente a prestação de contas apresentada pelo beneficiário, tendo em vista as irregularidades constatadas em análise técnica com os seguintes contornos:

2. Após comprovado o não cumprimento do objeto e/ou objetivo, conforme demonstra a Invalidação do Parecer e o Relatório da Análise Técnica (fl.264-270), a gestão empreendida no presente projeto cultural foi qualificada como IRREGULAR, pois não houve comprovação da distribuição de ingressos e produtos (CD e DVD) nem a comprovação da venda de ingressos a preços populares, esses aspectos estão em desacordo com os artigos 27 e 44 do Decreto 5.761/2006. Outras irregularidades na

execução do Projeto Cultural em tela foram apuradas em Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa fundamentada no Inquérito Civil nº 1.29.005.000312/2014-11 perpetrada pela Procuradoria da República do Município de Pelotas - RS em 23/02/2015 ensejando a reprovação na Prestação de Contas Final. A devolução dos valores impugnados está apontada na planilha de correção monetária corrigidos pelo índice da Caderneta de Poupança. (fl. 271).

(...)

23. Compulsando os autos, da documentação apresentada pelo proponente a título de prestação de contas final (peça 15, p. 141-182), do parecer técnico do MinC (peça 15, p. 185) e do Ofício CGPC/SEFIC/DIC/MinC 413/2009, de 13/10/2009 (peça 15, p. 187), constatou-se que não ficou demonstrado de que forma as metas foram executadas, como foi a distribuição dos ingressos e dos produtos produzidos (CD e DVD), bem como a venda de ingressos a preços populares. Ademais, o ministério apontou variadas inconsistências graves relacionadas com documentos fiscais encaminhados que comprometem a devida comprovação dos fins pretendidos com os recursos públicos recebidos, com os seguintes contornos:

b. Informações sobre a retenção e recolhimento dos tributos incidentes sobre os valores pagos pelas Notas Fiscais a seguir relacionadas: NF 600; NF 602; NF 21 O; NF 036; NF 040; NF 000171; NF 151; NF 037; NF 073; NF 000044; NF 1983; NF 0144; NF 204; NF 150; NF 623; NF 001; NF 1038; NF 607; NF 8165; NF 00504; NF 00545; NF 005844; NF 01268; NF 00030, nas quais não constam registros dos tributos e de acordo com a relação de pagamentos foram pagos valores integrais. Caso tenha sido efetuado o recolhimento, encaminhar os comprovantes;

(...)

e. Relação de Pagamentos (Anexo III), refeita, para correção do nº do CNPJ dos credores (TV Pampa Zona Sul Ltda.) informados nos itens 4 e 5, que diferem do constante no documento fiscal;

f. Termo de Correção para as Notas Fiscais abaixo, referentes a hospedagem. Não informam a quantidade, se são de alimentação ou não, o valor unitário e o período.

- NF 00504 e NF 00545, da R LEHMANN da Silva & Cia Ltda.;

- NF 005844, da Cleusa Vilela Ferrão da Silva;

- NF 01268, da Maria Tereza L. S. Venzke

g. Esclarecimentos para as inconsistências abaixo registradas e apresentação do documento que autorizou a impressão das Notas subsequentes, ou a devolução dos valores pagos, conforme demonstrativo de débito em anexo:

g.a. A NF 204, da RRF Cultura e Entretenimento Ltda., referente despesa informada no item 19 do Anexo III, constatamos que o número da nota, ultrapassa a numeração da autorização para impressão do talonário, uma vez que, foi autorizada a impressão de 01 talonário 3x50 de 001 à 050 -AIDF _ 535/07.

g.b. A NF 159 da Faz Assessoria, Planejamento, Eventos Culturais Ltda., referente despesa informada no item 20 do Anexo III, constatamos que o número da nota, ultrapassa a numeração da autorização para impressão do talonário, uma vez que, foi autorizada a impressão de 3 talonários. 3x50 de 001 a 150-AIDF 492/2005.

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, a despeito de notificados durante a fase apuratória, acerca do prejuízo aos cofres públicos configurado, para apresentação de justificativas com vistas ao afastamento das irregularidades detectadas pelo tomador, da mesma forma, não houve manifestação nesse sentido (peça 30, p. 3-4).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

31. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

32. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

33. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 1º/6/2009, adotando-se como parâmetro a data em que foi enviada a prestação de contas final (peça 15, p. 141). Isso porque o prejuízo ao erário decorre da realização de gastos em desacordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a entidade contratada, por intermédio de seu representante legal, promova a regularização até o momento em que prestou contas ao contratante. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

34. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 26/8/2019 (peça 35), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, ocasião em que, configurado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

35. Por derradeiro, ante a análise acima dispendida, acerca da imputação do débito, não se pode olvidar do entendimento deste Tribunal na esteira dos argumentos expendidos no presente exame e pelo entendimento jurisprudencial no sentido de considerar pessoas física e jurídica uma só, no caso de empresário individual, *in verbis*:

Acórdão 2737/2013-Plenário | Relator: Ministro José Jorge

Não se pode imputar débito solidário e aplicar multa a firma individual juntamente com seu titular, sob pena de *bis in idem*, uma vez que a empresa individual não possui personalidade diversa e separada da do seu titular, constituindo ambos uma única pessoa e um único patrimônio.

Acórdão 4508/2020-Primeira Câmara | Relator: Ministro Vital do Rêgo

Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial. Contudo, de forma a ampliar a busca pelos bens na fase de execução, devem ser apostos, no acórdão condenatório, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual.

36. Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas tão somente do Sr. Mauro de Vargas Morales, condenando-o ao pagamento do débito apurado, com a aposição dos números de seu CPF e do CNPJ relacionados ao responsável, para fins ampliar a busca pelos bens na fase de execução, no entanto sem a imposição de multa.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor do Sr. Mauro de Vargas Morales e da empresa Mauro de Vargas Morales ME e conclui-se que os atos por ele praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 189.986,50, devido a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

38. Mesmo configurada a revelia do frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

39. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

40. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

41. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade e a seu representante legal de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

42. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

43. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87 e CNPJ: 02.923.777/0001-53) ser julgadas irregulares, procedendo-se à condenação em débito, com, no entanto, o reconhecimento de ofício da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

44.1. considerar revéis a empresa Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

44.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87 e CNPJ: 02.923.777/0001-53), na condição de beneficiário de incentivos culturais; e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação

do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	16/4/2008
30.000,00	23/4/2008
19.986,50	30/4/2008
40.000,00	6/5/2008
50.000,00	18/9/2008

Valor atualizado até 20/5/2020: R\$ 362.214,49

44.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

44.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

44.5. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

44.6. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis;

44.7. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 28 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sr. Mauro de Vargas Morales 343.554.050-87	Sócio administrador da entidade proponente beneficiária	De 11/10/2007 a 31/12/2009	Na condição de representante legal da entidade proponente e beneficiário, de fato e de direito, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto cultural, mediante a evidenciação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD), conforme o plano de básico de divulgação, e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, de acordo com o plano de distribuição de produtos culturais, bem como a apresentação de documentos fiscais idôneos relacionados à execução do objeto, conforme apontado pelo então Ministério da Cultura.	O ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada frustraram os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, conforme pactuado com o ministério.



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Mauro de Vargas Morales ME 02.923.777/0001- 53	Entidade proponente beneficiária	Não se aplica	Por intermédio de seu representante legal, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto cultural, mediante a evidenciação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD), conforme o plano de básico de divulgação, e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, de acordo com o plano de distribuição de produtos culturais, bem como a apresentação de documentos fiscais idôneos relacionados à execução do objeto, conforme apontado pelo então Ministério da Cultura.	O ato omissivo de seu representante legal impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada frustraram os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a proponente beneficiária de incentivos culturais, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, conforme pactuado com o ministério.